



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

492º da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Político-Administrativa

## PAUTA PARA A 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

# ORDEM DO DIA

**1º PROC. Nº** 85/2025  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2025  
**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 23 DE JANEIRO DE 2025.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 10 de fevereiro de 2025.

DVL/Tiago  
Visto/Sartorato



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, fica disciplinado por esta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei Complementar as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta Lei Complementar, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

**I** - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

**II** - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

**III** - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

**IV** - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

**V** - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

**VI** - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

**VII** - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

**VIII** - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

**IX** - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

**X** - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

**XI** - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de

edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

**XII** - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

**Art. 3º** A aplicação dos dispositivos desta Lei Complementar rege-se pelos seguintes princípios:

**I** - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

**II** - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

**Art. 4º** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei Complementar, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

**§ 1º** Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

**§ 2º** Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

**§ 3º** Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

**§ 4º** Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

**Art. 5º** A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão dirigido a Secretaria Municipal de Obras;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- II** - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III** - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV** - pedido de aprovação, dirigido à SEMOB, deverá ser feito pela empresa prestadora do serviço de telecomunicações e similares, mediante anuência do proprietário ou possuidor, nos termos da Lei nº 2.514, de 10 de setembro de 1998 e suas posteriores alterações (Código de Obras do Município)-
- V** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VI** - indicações precisas sobre a localização do imóvel, tais como, nome do logradouro e localização na quadra. Deverá ser adotado sistema de coordenadas geográficas adequado quando a instalação localizar-se fora do perímetro urbano;
- VII** - sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente no caso das instalações de infraestrutura de torre
- VIII** - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de R\$ 2.500,00.
- IX** - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

**§ 1º** O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

**§ 2º** A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de R\$ 2.500,00, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

**§ 3º** O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

**§ 4º** A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:- remanejamento é o ato de alterar



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

I - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

II - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

**Art. 6º** Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

**Parágrafo único.** A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

**Art. 7º** Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

**§ 1º** O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**IV** - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

**V** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

**VI** - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

**VII** - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de R\$ 2.500,00

**VIII** - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

**§2º** Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

**§3º** Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

**§4º** - Caso sobrevenha, após a expedição da licença de instalação referida no parágrafo § 3º deste, manifestação fundamentada dos órgãos referidos no "caput" deste artigo contrária à instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR na localidade pretendida, a licença provisória concedida será revogada e as instalações e equipamentos retirados do local.

**§5º** O Certificado de Conclusão será expedido após a apresentação de Laudo firmado pelo responsável técnico de que a obra e/ou instalação foi concluída, de acordo com o projeto aprovado, e mediante a apresentação do AVCB/CLCB.

## CAPÍTULO III

### DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 8º** Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

**§1º** Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

**§2º** As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

**Art. 9º** A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

**Art. 10.** A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

**Art. 11.** Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 12.** O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

## CAPÍTULO IV

### DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

**Art. 13.** Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei Complementar, ressalvada a exceção contida no art. 6º.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 14.** Compete à Secretaria Municipal de Obras a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei Complementar, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

**Art. 15.** Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

II - no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei Complementar:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

**Art. 16.** Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

**Art. 17.** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 18.** O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

**§1º** Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

**§2º** Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

**Art. 19.** Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei Complementar, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

**Parágrafo único.** Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20.** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei Complementar e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei Complementar, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

**§ 1º** Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

**§ 2º** Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 3º** Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei Complementar.

**§ 4º** No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.


**Art. 21.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 110, de 27 de dezembro de 2019.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**

EM 23 DE JANEIRO DE 2025.

**“492º da Fundação do Povoado**

**76º da Emancipação”.**

  
**CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto tem como objetivo atualizar a legislação municipal e autorizar a instalação da tecnologia de internet 5G no município de Cubatão, tendo em vista que a tecnologia 4G já se faz presente e passou por melhorias e no momento há uma demanda latente pela modernização.

O 5G é a tecnologia da quinta geração de internet que melhorou sobretudo a velocidade e a conectividade para celular e demais dispositivos inteligentes. Os avanços esperados com o 5G incluem maior velocidade, com taxas de transmissão pelo menos 10 vezes mais rápidas em relação ao 4G. com isso, haverá menor tempo de atraso para que os dados cheguem quase instantaneamente ao envio, praticamente eliminando as constantes interrupções das chamadas de vídeo ou áudio, bem como a velocidade para baixar dados.

A nova tecnologia possui maior densidade de conexões, suportando mais dispositivos conectados simultaneamente em uma determinada área ao mesmo tempo, ajudando na qualidade das comunicações e no desenvolvimento tecnológico do município.

Com esse avanço, haverá condições de permitir a conexão simultânea de diversos aparelhos, permitindo integrar sistemas de monitoramento sem a necessidade de cabos além de oportunizar opções de automatização de serviços, seja para o comércio, poder público ou indústria. Entendemos que a partir da efetiva chegada da tecnologia será possível acelerar ainda mais o processo de desenvolvimento econômico e social na cidade.

No que se refere a esfera pública, a regulamentação do tema vai permitir que possamos modernizar a infraestrutura de telecomunicações do



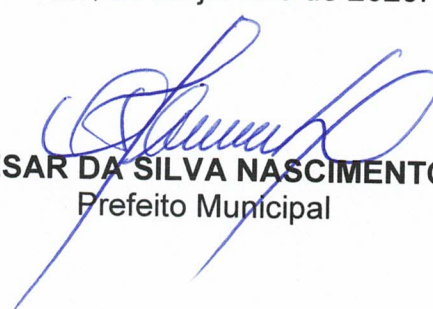
# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

município, como por exemplo, implementar novas tecnologias de monitoramento e gestão inteligente da cidade a partir de dispositivos remotos.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei Complementar de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 23 de janeiro de 2025.

  
**CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 018/2025/SEJUR  
Processo Administrativo nº 10.129/2024

Cubatão, 23 de janeiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador ALEXANDRE MENDES DA SILVA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
De Cubatão – SP

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que “**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

  
**CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
<b>RECEBIDO</b>
AS <u>15:53</u> H.S. <u>23</u> DE <u>01</u> DE <u>2025</u>
POR: <u>Nestor</u>
PROTOCOLO



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA**  
**VIDA ANIMAL**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E**  
**RENDA**  
**COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA**

**PROC. Nº: 85/2025**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2025**  
**AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO**  
**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A**  
**INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE**  
**PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE**  
**RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR AUTORIZADA PELA**  
**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -**  
**ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL**  
**VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 23 DE JANEIRO DE 2025.**

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PLC 26/2025, a mensagem explicativa e o ofício de encaminhamento.

É o breve relatório.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

## FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em dispor sobre a instalação de equipamentos transmissores, sob o ponto de vista dos critérios de ordenamento territorial, bem como estabelecer procedimentos para a instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR neste Município de Cubatão.

### Competência e iniciativa

Preconiza a Constituição Federal – CF/88 que cabe à União, privativamente, legislar sobre telecomunicações (art. 22, inciso IV) e, exclusivamente, explorar, de modo direto ou indireto, os serviços de telecomunicação nos termos da lei, a qual disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais (art. 21, inciso XI).

Tal competência privativa decorre da necessidade de tratamento uniforme ao ramo de telecomunicações, dadas suas peculiaridades e à incontornável interação entre as concessionárias de serviço público de telefonia.

Nos termos da Lei Federal nº 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações), a qual dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicação e cria a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), telecomunicação ‘é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza’ (art. 60, § 1º). E serviço de telecomunicação ‘é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação’ (art. 60, caput).

No que se refere à competência da União para legislar sobre telecomunicações, o Supremo Tribunal Federal – STF já reconheceu a inconstitucionalidade de lei estadual ou distrital que: a) tenha determinado às empresas operadoras de serviços de telefonia a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicação em estabelecimentos penais (ADI nº 5.253/BA, de minha relatoria, DJe de 1º/8/17; ADI nº 4.861/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/17), o fornecimento de informações para fins de segurança pública (ADI nº 4.401/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28/11/19), a discriminação de informações na fatura (ADI nº 3.322/DF), ou a instalação de contadores de pulso (ADI nº 3.533/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 6/10/06); b) tenha instituído controle de comercialização e de habilitação de aparelhos usados de telefonia móvel (ADI nº 3.846/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/3/11); c) tenha disciplinado condições de cobrança do valor de assinatura básica pelas empresas de telecomunicação (ADI nº 2.615/SC, red. do ac. Min. Gilmar Mendes); e d) tenha tratado, a pretexto de proteger a saúde da população, de limites da





Divisão Legislativa

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

exposição humana à radiação emitida por antenas transmissoras de telefonia celular (ADI nº 3.110/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/6/20).

Ainda em relação à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, o Tribunal Pleno do STF decidiu pela validade da proibição, prevista na Lei Federal nº 13.116/2015 (Lei Geral das Antenas), de os entes subnacionais cobrarem das empresas de telecomunicações pelo direito de passagem em vias públicas, faixa de domínio e outros bens públicos (ADI nº 6.482/DF).

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de a União, os estados e o Distrito Federal legislarem, de maneira concorrente, sobre direito urbanístico, cabendo a ela a competência para editar normas gerais sobre o assunto e a essas a competência suplementar (art. 24, inciso I e §§ 1º e 2º). Nesse ponto, registre-se que nem União nem os estados podem, a pretexto de se utilizarem da competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico (art. 24, inciso I, da CF/88), invadir a competência municipal a que alude o inciso VIII do art. 30 da CF/88.

Quanto aos municípios, o texto constitucional consigna, entre outras competências, que cabe a eles legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Nessa esteira, pode-se asseverar que os municípios têm competência para fiscalizar a observância, por parte de terceiros, de suas próprias legislações locais, incluindo aquelas sobre uso e ocupação do solo urbano e sobre posturas municipais relativas à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e ao meio ambiente. E, consistindo essa fiscalização no poder de polícia ao qual se referem o art. 77 do Código Tributário Nacional – CTN e o art. 145, inciso II, da CF/88, também pode ela ser eleita como fato gerador de taxa de fiscalização.

À luz de tais considerações, é importante registrar que não cabe confundir as competências da União para legislar sobre telecomunicações, editar normas gerais sobre direito urbanístico e fiscalizar os serviços de telecomunicações com as competências dos municípios para editar leis sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre uso e ocupação do solo, e fiscalizar, consideradas as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas em seus territórios, a observância de suas leis.

As competências de ambos os entes federados podem conviver harmonicamente.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Nessa toada, cumpre destacar, por exemplo, que a própria Lei Geral de Telecomunicações (Lei Federal nº 9.472/1997), editada pela União, especialmente com base no art. 22, inciso I, da CF/88, prevê, de um lado, a competência do ente central da Federação para disciplinar e fiscalizar a execução, a comercialização e o uso dos serviços e a implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações. De outro lado, a referida lei preconiza, de maneira expressa, a necessidade de serem observadas, pela prestadora de serviço de telecomunicações, as leis municipais relativas à construção civil (art. 74, com a redação conferida pela Lei Federal nº 13.116/2015).

Por sua vez, a Lei Geral de Antenas (Lei Federal nº 13.116/2015), igualmente editada pela União, de um lado, estabelece, em seu art. 6º, tendo como premissas a razoabilidade e a proporcionalidade (art. 5º, inciso I), entre outros preceitos, que a instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá, por exemplo, contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área, prejudicar o uso de praças e parques, ou pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas, os quais são aspectos relacionados com o direito municipal, especialmente com o direito urbanístico local.

Por outro lado, a citada lei prevê (art. 4º) ser competência exclusiva da União a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações, vedando aos municípios (bem como aos estados e ao Distrito Federal) ‘impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados’. Também determina que a atuação dos municípios (bem como dos estados e do Distrito Federal) ‘não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo’.

Afora isso, a Lei Geral de Antenas impõe que todos os entes federados, o que inclui, por obviedade, os municípios, devem promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações.

Observa-se, portanto, que, sendo respeitadas as competências da União e, nesse contexto, as leis por ela editadas, especialmente a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei Geral de Antenas e a Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, podem os municípios instituir taxa para fiscalização do uso e da ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz.

Assim, os municípios são os detentores da competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial,



Divisão Legislativa

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Os aspectos civis da instalação da estação de telecomunicações, com as correspondentes edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos, dependem da legislação local referente à urbanização e obras. De modo que não é competência da União definir os requisitos ou condições referentes a estudos de conformidade para construção de torres que dão suporte para as estações de telecomunicações.

Com tais premissas postas, é de que asseverar que, no que concerne à competência federativa do município, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 6º, incisos VIII, IX e XII, e no art. 18, incisos XIV e XVI, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, encontra-se adequada ao disposto nos artigos 49 e 50 da LOM. Outrossim, a LOM de Cubatão prevê, em seu artigo 76, inciso XXVI, a competência privativa do Prefeito para aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

### **Aspectos materiais**

Quanto à matéria de fundo da propositura, que encontra ressonância na própria competência legislativa, acima esmiuçada, faz-se necessário apenas consignar as observações que se seguem.

Tendo em conta a divisão de competências, bem como o interesse no desenvolvimento das telecomunicações, na democratização do acesso à internet, na implementação do 5G, entre outros, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, visando ‘apoiar prefeitos, vereadores e gestores municipais’, compartilhou ‘minuta de Projeto de Lei a subsidiar os legisladores locais na atualização do conjunto de normativos sobre o tema’.

Registre-se que, nessa minuta de projeto de lei local, há a previsão da competência do município para a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesse diploma e de cobrança de taxas municipais de cadastramento e de licenciamento.

Em tal minuta, existem, exemplificativamente, as seguintes propostas: a) nos bens públicos, a instalação da infraestrutura de suporte para estações transmissoras de radiocomunicação das várias modalidades (ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte) deverá atender aos parâmetros de ocupação; b) o cadastramento para a instalação de tal infraestrutura deverá ser instruído com diversos documentos, entre os quais o projeto executivo de implantação da



Divisão Legislativa

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

infraestrutura, a anotação de responsabilidade técnica ou o registro de responsabilidade técnica pelo projeto e pela execução da infraestrutura, bem como o comprovante do pagamento da taxa de cadastramento; c) o cadastramento deverá ser renovado a cada dez anos ou quando ocorrer modificação da infraestrutura em questão; d) na hipótese de essa infraestrutura envolver supressão de vegetação, intervenção em área de preservação permanente ou unidade de conservação, ou implantação em imóvel tombado, deverá ser expedida pelo município licença de instalação; e) para essa licença, o requerimento deverá ser instruído com, entre outros, os documentos já citados e o atestado técnico ou o termo de responsabilidade técnica no qual se ateste que os elementos componentes da infraestrutura atendem a legislação em vigor; f) para o licenciamento ambiental, o expediente administrativo se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

Ainda na citada minuta de projeto de lei municipal, há a sugestão de que, visando-se à proteção da paisagem urbana, a instalação da infraestrutura atenda a certa distância do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos em relação às divisas do imóvel ocupado; que é admitida a instalação de abrigos dos equipamentos. Também se propõe que a instalação da infraestrutura com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, deverá obedecer às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio. Outrossim, se propõe que os equipamentos deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos pela legislação pertinente.

Expressamente, se estabelece, na minuta em comento, que a ação fiscalizatória do município concernente ao atendimento das normas locais pode ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade. São previstas algumas medidas a que ficará sujeita a detentora, caso constatado o desatendimento a essas normas, como intimações para a regularização ou a remoção de estação de rádio base e a aplicação de multas ou, na hipótese de não regularização ou de não remoção da estação de rádio base ou da infraestrutura de suporte, a adoção de medidas pela prefeitura para a remoção.

Fazendo-se o cotejo da aludida minuta e a presente propositura, é possível identificar que esta seguiu todos os parâmetros norteadores daquela, estando, porquanto, consonante com a matéria disponível no espaço legislativo local sobre o assunto.

### **Redação e técnica legislativa**

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, regulamenta o art. 59, parágrafo único, da CF/88. O art. 1º, parágrafo único, da referida LC



Divisão Legislativa

# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

explicita que as suas disposições serão aplicadas a todos os atos normativos compreendidos no processo legislativo, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. A regulamentação de tal LC ocorreu por meio do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Assim, analisando-se a redação da propositura à luz do referido regramento, **sugerem-se as seguintes modificações:**

a) **emenda modificativa para alteração do § 4º do art. 5º do PL, a fim de separar o texto que segue após os ‘dois pontos’, a fim de se desdobrar as condições ali dispostas em três incisos. Ou seja, depois da expressão ‘observado o seguinte’, a frase que sucede deverá se transformar no inciso I e haver a renumeração dos demais incisos para II e III, conforme adiante se ilustra:**

‘Art. 5º [...]

§ 4º [...] observado o seguinte:

I – remanejamento é o ato [...];

II – substituição é a troca [...];

III – modernização é a possibilidade [...].’ ”

Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 07 de fevereiro de 2025.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Joemerson Alves de Souza  
Presidente-Relator

  
Maria Jaqueline da Silva  
Vice-Presidente

  
Edson Menezes Mota  
Membro



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

*Edson m mota*

**Edson Menezes Mota**  
Presidente

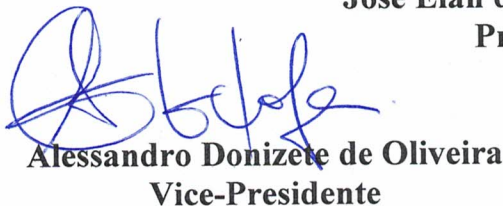
  
**Joemerson Alves de Souza**  
Vice-Presidente

**Anderson de Lana Andrade**  
Membro

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA ANIMAL**



**José Elan dos Santos Gomes**  
Presidente

  
**Alessandro Donizete de Oliveira**  
Vice-Presidente

**Anderson de Lana Andrade**  
Membro

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

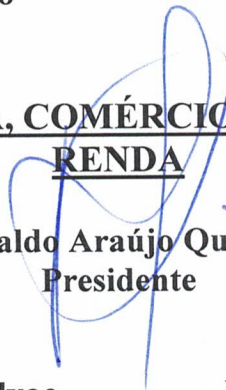


**Alessandro Donizete de Oliveira**  
Presidente

  
**Márcio Silva Nascimento**  
Vice-Presidente

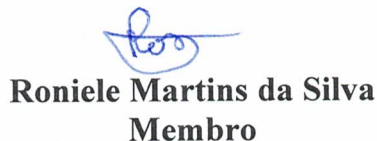
  
**Jair Ferreira Lucas**  
Membro

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E RENDA**



**Ronaldo Araújo Queiroz**  
Presidente

  
**Daniel Barbosa de Assis Silva**  
Vice-Presidente

  
**Roniele Martins da Silva**  
Membro



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA**

**Marcos Roberto Silva**  
**Presidente**

**José Elan dos Santos Gomes**  
**Vice-Presidente**

**Guilherme dos Santos Malaquias**  
**Membro**